



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002438-83.2015.815.0000**

**RELATOR** : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO  
**IMPETRANTE** : Antônio Gomes Lacerda  
**ADVOGADAS** : Andréa H. de S. e Silva e Ana Cristina H. de S. e Silva  
**IMPETRADO** : Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência  
**ADVOGADO** : Jovelino Carolino Delgado Neto

---

**MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE INVESTIGAÇÃO. IMPETRANTE APOSENTADO POR COM PROVENTOS INTEGRAIS. DIREITO À EQUIPARAÇÃO EM RELAÇÃO AO PESSOAL DA ATIVA NO QUE DIZ RESPEITO ÀS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DA BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. CARÁTER PROPTER LABOREM. VERBA LEGALMENTE DESTINADA APENAS AOS DELEGADOS E PERITOS OFICIAIS. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. SÚMULA N.º 339 DO STF. DENEGAÇÃO DA ORDEM**

- A Bolsa de Desempenho Profissional, benefício previsto na Lei nº 9.833/2011 e regulamentado pelo Decreto nº 33.686/2013, constitui vantagem eventual, concedida a determinadas categorias da Polícia Civil que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo, possuindo caráter *propter laborem*, razão pela qual não pode ser estendida aos inativos e pensionistas.

- Nos moldes do art. 3º, da Lei nº 9.833/2011, a Bolsa de Desempenho Profissional não se incorpora ao vencimento do servidor, bem como não pode ser utilizada como base de cálculo para contribuição previdenciária ou para proventos de aposentadoria e de pensão.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DENEGAR A SEGURANÇA**

**PLEITEADA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 201.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Antônio Gomes Lacerda, contra ato reputado ilegal, praticado pelo Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência.

Alega que ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, que suprimiu a paridade entre os proventos/pensões e a remuneração do pessoal da ativa, gera direito adquirido à aplicação do §4º, do art. 40, da Constituição Federal, em sua redação original, e do § 8º do mesmo dispositivo, com a redação dada pela Emenda n.º 20/98.

Defende, ainda, que a Bolsa de Desempenho Profissional foi concedida a todos os integrantes da categoria de forma genérica, linear e permanente, assumindo, portanto, natureza remuneratória, pelo que deve ser estendida aos aposentados e pensionistas que gozam da paridade constitucional

Pretende, pois, a concessão do “writ” para determinar que o Impetrado respeite a paridade e integralidade da Aposentadoria Especial, procedendo, ainda, a implantação definitiva da “Bolsa de Desempenho Profissional” e seus reajustes, conforme o art. 40 da CF e as regras de transição constantes nas EC’s nº 20/98, 41/2003 e 47/2005 (fls. 02/14).

Juntou documentos de fls. 13/164.

Às fls. 176/189, a Autoridade Coatora apresentou as suas informações, alegando que a aposentadoria do Impetrante se deu em 08.05.2015, ou seja, após a vigência da EC nº 41/2003, de modo que o valor dos proventos deve regular-se de acordo com o estabelecido no atual art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal. Quanto à Bolsa Desempenho, afirmou que foi estatuída pela Lei Estadual nº 9.383/11, dispondo no art. 3º que a referida verba não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor e não poderá

ser utilizada na base de cálculo da contribuição previdenciária nem para a concessão de proventos de aposentadoria e pensões. Sustentou, ainda, que a Bolsa Desempenho possui natureza jurídica “propter laborem” e que somente pode ser paga aos servidores que efetivamente estejam prestando serviço junto ao Poder Executivo. Ao final, pugnou pela denegação do Mandado de Segurança.

Instada a se manifestar a Procuradoria de Justiça opinou pela concessão do “writ” (fls. 193/197).

### **É o relatório.**

### **VOTO**

Requer o Impetrante o pagamento de seus proventos de forma integral e em obediência ao princípio da paridade.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à sistemática da repercussão geral (art. 543-B, CPC), no qual se asseverou que os servidores “que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005”. Eis a ementa do aresto (RE 590260)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à

paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.  
III – Recurso extraordinário parcialmente provido

No presente caderno processual, observa-se que o Impetrante cumpriu os requisitos da norma, tendo direito, portanto, à incorporação, nos seus proventos, de todas as rubricas destinadas ao pessoal da ativa criadas em momento posterior à sua aposentação, desde que ostentem natureza remuneratória.

Todavia, no que diz respeito a saber se a gratificação “Bolsa Desempenho Profissional”, instituída em prol dos Policiais Civis da ativa, via Decreto Estadual nº 33.686/2013, deve ser estendida aos Inativos e Pensionistas da Polícia Civil do Estado da Paraíba, melhor sorte não assiste ao Impetrante.

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 9.383/11, que criou a referida Bolsa Desempenho Profissional, assim dispôs:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder a servidor público estadual, ocupante de cargo de provimento efetivo, a Bolsa de Desempenho Profissional.

Art. 2º. Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá:

- I – a categoria de profissionais para a qual deverá ser concedida a Bolsa;
- II – os critérios para a concessão;
- III – os critérios para avaliação do profissional e manutenção da Bolsa;
- IV – o valor da Bolsa.

Art. 3º A Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.”

Visando disciplinar a matéria, foi editado o Decreto nº 33.686/2013, que assim dispuseram, respectivamente:

“Art. 3º – Fica concedida a Bolsa de Desempenho Profissional aos servidores civil pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil abaixo especificados, desde

que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo, com o seguinte valor:

- I – Delegado de Polícia Civil, Classe A: R\$ 332,07;
- II – Delegado de Polícia Civil, Classe B: R\$ 370,71;
- III – Delegado de Polícia Civil, Classe C: R\$ 411,15;
- IV – Delegado de Polícia Civil, Classe Especial: R\$ 496,70;
- V – Perito Oficial, Classe A: R\$ 234,98;
- VI – Perito Oficial, Classe B: R\$ 262,84;
- VII – Perito Oficial, Classe C: R\$ 292,49;
- VIII – Perito Oficial, Classe Especial: R\$ 324,11”. (grifo nosso).

Dessa forma, tem-se que o referido benefício foi criado em prol dos servidores em exercício que estejam desempenhando suas atividades, efetivamente, no Poder Executivo, indicando, claramente, a sua natureza “propter laborem”.

Diferentemente do Adicional de Representação, a respeito do qual o TJPB pacificou o entendimento de que, em se tratando gratificação de caráter genérico, concedida de forma irrestrita aos servidores da ativa, deve ser estendida aos aposentados que ingressarem no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, a Bolsa Desempenho deve ser concedida apenas aos servidores civis pertencentes ao Grupo Ocupacional da Polícia Civil que, efetivamente, desempenhem suas atividades no Poder Executivo.

Por tal motivo, não pode ser incorporada à remuneração dos Agentes de Investigação inativos ou pensionistas da referida categoria, pois não constitui verba genérica que adere ao vencimento do servidor e que seja utilizada para o cálculo previdenciário, conforme se observa das disposições contidas no art. 3º, da Lei nº 9.383/2011.

No caso concreto, verifica-se que o Impetrante é Agente de Investigação da Polícia Civil e, portanto, não está exercendo suas atividades efetivamente no Poder Executivo, razão pela qual inexistente direito líquido e certo ao recebimento da gratificação de Bolsa de Desempenho Profissional.

Ademais, como acima visto, tal verba somente se estende aos Delegados e Peritos Oficiais da Polícia Civil.

Sobre o tema, o TJPB, seguidamente, já vem se pronunciando, valendo transcrever os seguintes arestos:

MANDADO DE SEGURANÇA ; MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL APOSENTADA. DELEGADA DE POLÍCIA. IMPETRANTE QUE QUESTIONA A IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO E BOLSA DESEMPENHO. 1) ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO CONCEDIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, TRANSFORMADA NA LEI Nº 9.703/2012. VANTAGEM CONCEDIDA A TODOS OS SERVIDORES DAQUELA CLASSE, INDISTINTAMENTE. DIREITO À PARIDADE. PRECEDENTES DO TJ/PB. EXTENSÃO DA VERBA (ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO) PARA A IMPETRANTE. 2) **BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. VANTAGEM CONCEDIDA AOS SERVIDORES LOTADOS NO PODER EXECUTIVO. CARÁTER PROPTER LABOREM. AUSÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. VANTAGEM DEVIDA APENAS A DETERMINADA CATEGORIA DE SERVIDORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA LEI 9.383/2011 E DO ARTIGO 3º, DO DECRETO 33.686/2013. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO À PARIDADE DOS PROVENTOS.** CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. Os servidores da ativa percebem o referido adicional de representação, de modo que tendo a impetrante ingressado no serviço público antes da EC nº 41/2003, vislumbro que a mesma possui direito à paridade remuneratória com os servidores ainda em atividade. O Decreto Estadual nº 33.686, de 25 de janeiro de 2013, em seu artigo 3º, prevê que a bolsa desempenho é concedida apenas aos servidores civis pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, desde que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo. Essa situaç (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013389320158150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 14-10-2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTAS DE ESCRIVÃES DA POLÍCIA CIVIL. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI Nº 9.833/2011. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 33.686/2013. PARIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. DESCABIMENTO. VANTAGEM CONCEDIDA A SERVIDORES QUE

EXERCEM SUAS ATIVIDADES EFETIVAMENTE NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO. CARÁTER PROPTER LABOREM. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - A Bolsa de Desempenho Profissional, benefício previsto na Lei nº 9.833/2011, regulamentado pelo Decreto nº 33.686/2013, em razão do seu caráter propter laborem, já que concedida a categorias específicas da Polícia Civil que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo, não pode ser estendida aos inativos e pensionistas. - Nos moldes do art. 3º, da Lei nº 9.833/2011, a Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento do servidor e também não será utilizada como base de cálculo para contribuição previdenciária ou para proventos de aposentadoria e de pensão. - Há vantagens pecuniárias que, em razão de sua natureza, só podem ser conferidas aos servidores ativos, não implicando em ofensa à paridade de remuneração. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013371120158150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 25-11-2015)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. AGENTE DE INVESTIGAÇÃO. APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. RECEBIMENTO PELOS ATIVOS EM RAZÃO DO PRÓPRIO CARGO. INATIVO. ADIMPLEMENTO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. IMPLANTAÇÃO DE BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL PREVISTA NA LEI Nº 9.833/2011. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 33.686/2013. CLASSE DE SERVIDORES NÃO ABRANGIDA PELA NORMA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO CONCEDER VANTAGEM REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VEDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA VERBA EM QUESTÃO NOS PROVENTOS. COMANDO LEGAL EXPRESSO NESSE SENTIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE

EM CASOS IDÊNTICOS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO WRIT. INCIDÊNCIA A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/2009. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANDAMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SUA INTEGRALIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada. - "O juiz não está obrigado (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024941920158150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 11-11-2015)

Portanto, o Impetrante não faz *jus* ao recebimento da Bolsa Desempenho.

Ressalto, ainda, o teor da Súmula nº 339 do STF, segundo o qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Dessa forma, não restando configurado o direito líquido e certo do Impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos art. 25 da Lei nº 12.016/09.

#### **É o voto.**

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, decano, presente, no exercício da Presidência. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Aluizio Bezerra Filho (JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR O EXMO. SR. DES. LEANDRO DOS SANTOS).** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR A EXMª. SRª. DESª. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI), Tércio Chaves de Moura (JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR A EXMª. SRª. DESª. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAÚJO DUDA FERREIRA). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Abraham Lincoln da Cunha Ramos.



Presente à sessão representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Vast Cléa Marinho Costa Lopes.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 13 de julho de 2016.

**Juiz Convocado Aluízio Bezerra Filho**  
**Relator**